

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MG

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 00007/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N° 00049/2025**

BENÍCIO PNEUS EIRELI, estabelecida na Rua Esmirna, nº 619, Bairro Paranaguamirim, em Joinville/SC, CEP 89.231-740, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG: 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF: 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, vem, interpor **RECURSO** em face da classificação da empresa **MARIA ANGELICA SIMOES SILVA** nos itens 02, 03, 04 e 06, estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

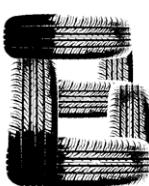
I.TEMPESTIVIDADE

A sessão findou no dia 01 de abril de 2024 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 12.2.1 do Edital, é de 03 (três) dias. Transcreve-se:

12.2.1 O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos acrescidos).

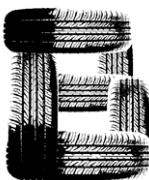
Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 00007/2025, a Recorrente acessou a plataforma Lictar Digital, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

A licitante **MARIA ANGELICA SIMOES SILVA** também se fez presente, obtendo êxito na disputa quanto aos itens 02, 03, 04 e 06.

Ocorre que, ao término da fase de lances, esta empresa identificou incongruências na documentação da Recorrida, isso porque a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica, em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.



Diante disso, se interpõe a presente peça recursal, para requerer que os fatos sejam apurados e, comprovadas as irregularidades, que seja declarada a inabilitação da referida licitante.

III. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

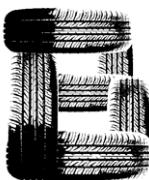
- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Com isso, o Instrumento Convocatório **vincula a Administração e as partes**, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

III.I. DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA MARIA ANGELICA SIMOES SILVA

Analizando a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, verifica-se que, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, documentação esta que era exigida na cláusula 10.4.a do Edital, *in verbis*:



10.4. Qualificação Técnica

- a) Atestado de capacidade técnica, expedido por órgão público ou privado, nos termos do artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21, onde comprove ter o licitante executado, ou estar executando, objeto similar ao presente objeto licitatório, com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) estrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, do presente Edital e seus anexos.

Frisa-se que, a falta de atendimento às exigências obrigatórias previstas no Edital caracteriza grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório deve-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado, como obedecido, tanto pelos participantes quanto pelo órgão licitante.

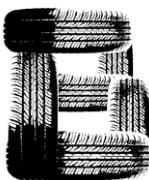
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

TCU - ACÓRDÃO 2805/2021 – PLENÁRIO - “Com suporte em entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1178657) e pelo TCU (Acórdãos 4.091/2012Segunda Câmara e 966/2011-Primeira Câmara), concluiu que “**o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**”. (Grifos acrescidos).

Vale ressaltar que este princípio assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao processo licitatório, tais como o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Desse modo, ao manter a habilitação de um licitante que deixou de apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório ou tenha apresentado em desacordo com o solicitado, o condutor do certame concede tratamento diferenciado e favorecido a ele, caracterizando grave ofensa ao Princípio da Isonomia.

Sendo assim, a ausência de informações completas e precisas deve ensejar a inabilitação da Recorrida, por não cumprir com a exigência contida no Instrumento Convocatório.



Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame deste vício evidente.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, a fim de que seja declarada a Inabilitação da Recorrida **MARIA ANGELICA SIMOES SILVA**, tendo em vista não ter apresentado atestado de capacidade técnica, estando em desacordo ao determinado no instrumento convocatório. E, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

B) Comunique-se à Recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar;

C) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 2 de abril de 2025.



BENÍCIO PNEUS EIRELI
Luana Aparecida Ribeiro
Representante legal